



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.347, DE 09 DE JULHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, aos estudantes da rede pública estadual de ensino, o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de característica urbanas.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

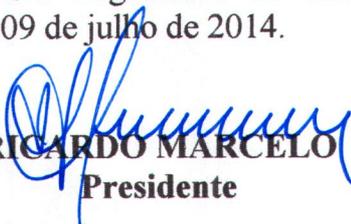
Art. 3º Os recursos do Passe Livre Estudantil serão provenientes do Orçamento Estadual, na forma da Lei, como também daqueles decorrentes de convênios com a União.

Art. 4º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do transporte público e do órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de julho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente

EM EXPEDIENTE DO DIA
23/04/14



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.300 /2014

Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo no Estado da Paraíba, por meio do qual fica garantido transporte gratuito aos estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

Art. 3º Os recursos do Passe Livre Estudantil serão provenientes do Orçamento Estadual, na forma da lei, como também daqueles decorrentes de convênios com a União.

Art. 4º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do transporte público e do órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014

ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

APROVADO O PROJETO DE LEI
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO: 19-SIM
6-OS-NÃO, INCLUINDO A EMENDA Nº 01/2014
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2014.

1º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A luta pelo Passe Livre Estudantil ganhou projeção nacional entre os estudantes, que têm estado nas ruas de diferentes cidades brasileiras reivindicando o benefício e, ao mesmo tempo, têm sido alvo de discussões intensas nos mais variados eventos que ocorrem neste país. No V Fórum Social Mundial, por exemplo, ocorreu a Plenária Nacional pelo Passe Livre Estudantil. Ali se reuniram dezenas de estudantes de 29 cidades brasileiras, que trocaram informações sobre a luta pelo passe livre e decidiram pela construção de um movimento nacional amplo capaz de instituir uma Frente Única em Defesa do Passe Estudantil. Em diferentes cidades brasileiras, como Fortaleza, Florianópolis, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, o movimento reivindicatório dos estudantes já se fortaleceu a ponto de ocorrerem manifestações grandiosas nas ruas, exigindo não só o passe livre como também a melhoria do sistema de transporte público. Nas cidades de Cuiabá e Florianópolis, bem como no Estado do Rio de Janeiro, o Passe Livre Estudantil já é uma realidade jurídica. Em Cuiabá, pela Lei Municipal n. 4.141, de 17 de dezembro de 2001; em Florianópolis, pela Lei Municipal n. 1.137, de 2004; e, no Rio de Janeiro, pela Lei Estadual n. 4.510, de 13 de janeiro de 2005 e no ano passado no Distrito Federal sob a Lei n.º 4462, de 13 de janeiro de 2010. **O Município de João Pessoa, também avançou, com a edição da Lei Municipal n.º 12.576/2013.** Deixando um pouco de lado a amplitude do movimento pelo passe livre estudantil e voltando os olhos agora para a educação e sua realidade, não podemos nos esquecer que o Legislativo brasileiro, em suas diversas esferas de governo, sempre se mostrou corajoso no sentido de estar ao lado dos estudantes para propiciar-lhes melhores condições de ensino e aprendizagem. O poder Executivo Estadual, não pode fechar os olhos para essa luta que vem das bases, nem, tampouco, ser a última esfera de governo a reconhecer esse direito legítimo da classe estudantil. Com isso, acreditamos que a lei proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014

ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.900/14
Em 22/04 /2014
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/04 /2014
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 04 /2014.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 03 /2014
Conceição Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Juliano Mendes
Em 22/05 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2014
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em 10 / 06 / 2014.
Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.900/2014, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de maio de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI Nº 1900/2014**

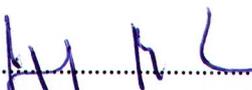
Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei Nº 1900/2014, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei, aos estudantes da rede pública estadual de ensino, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de características urbanas."

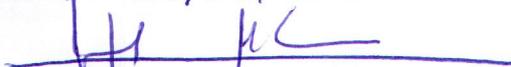
JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa sanar o equívoco constante no projeto original no que se refere a competência estadual para legislar sobre a matéria. Com sua aprovação, o projeto, não irá adentrar nas competências reservadas aos municípios, o que tornaria o mesmo inconstitucional.

Sala das Comissões, em/...../.....


.....
Deputado Estadual

APROVADO A EMENDA COM A
SEGUINTE VOTAÇÃO: 19 - SIM E
03 - NÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA 10/06/2014.


i - SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1.149/2014

João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.900/2014, do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.149/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.900/2014
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, aos estudantes da rede pública estadual de ensino, o Passe Livre Estudantil no Sistema de transporte Público Coletivo Intermunicipal de característica urbanas.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

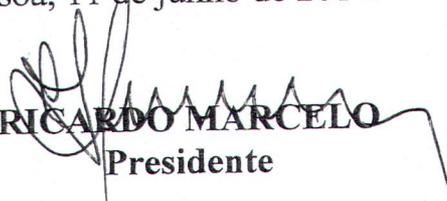
Art. 3º Os recursos do Passe Livre Estudantil serão provenientes do Orçamento Estadual, na forma da Lei, como também daqueles decorrentes de convênios com a União.

Art. 4º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do transporte público e do órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.149/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.900/2014

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 12 / 06 / 2014

Nome: [assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ofício nº 32/SL

João Pessoa, 08 de julho de 2014.

LEI 10.347

Senhor Secretário:

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei a ser apostado ao Projeto de Lei nº. 1.900/2014, do Deputado Estadual Jutay Meneses, que "Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, procede-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Félix de Sousa Araújo Sobrinho,
Secretário Legislativo.

Of 48/2014

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa - PB

RECEBIDO

Em, 09/07/2014


Gerência Geral de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 048/2014

João Pessoa, 09 de julho de 2014.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 032/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.900/2014**, que “Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba”, de autoria do Deputado Jutay Meneses, deverá receber o nº de **Lei nº 10.347**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S.S.Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício n° 32/SL

João Pessoa, 08 de julho de 2014.

LEI 10.347

Senhor Secretário:

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei a ser aposto ao Projeto de Lei n° 1.900/2014, do Deputado Estadual Jutay Meneses, que "Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7° do Art. 1° da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, procede-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Félix de Sousa Araújo Sobrinho,
Secretário Legislativo.

Of 48/2014

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa - PB**

RECEBIDO

Em: 09/07/2014


Presidente do Conselho de Regimento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.900/2014.

Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE, propondo-se emenda MODIFICATIVA.**

AUTOR: Dep. **ANÍSIO MAIA**

RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 2109 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.900/2014**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anísio Maia, o qual "Institui o Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Tal propositura visa instituir o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado aos estudantes matriculados na rede



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pública estadual de ensino, limitados a 60 (sessenta) viagens por mês/estudante, durante o período letivo.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 23 de abril de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa instituir no âmbito do sistema público de transporte coletivo do Estado da Paraíba o passe livre estudantil aos estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino.

Em seu artigo 2º, a proposta dispõe que: "*O beneficiário de que trata esta lei será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.*" No art. 3º da proposta em análise, o eminente parlamentar, indica as fontes para financiamento da medida: "Os recursos do Passe Livre estudantil serão provenientes do Orçamento Estadual, na forma da lei, como também daqueles decorrentes de convênios com a União."

A proposta legislativa em epígrafe, ao garantir o passe livre estudantil aos alunos matriculados na rede estadual de ensino, é de uma importância social indiscutível, pois busca atender as justas reivindicações da população que sempre pressionaram o poder público para que este garanta os meios necessários para o acesso dos nossos jovens a educação. Em nosso Estado, muitos estudantes, na busca por uma melhor qualidade de ensino, acabam por cursar o nível o médio em escolas da rede estadual localizadas fora do seu município de origem, esse fenômeno pode ser muito bem observado na região metropolitana da capital, onde milhares de estudantes, se deslocam todos os dias de suas respectivas cidades (Bayeux, Cabedelo, Santa Rita) para cursar o ensino médio nas escolas públicas estaduais localizadas em João Pessoa, em virtude de sua melhor qualidade, a exemplo do Lyceu Paraibano. Neste sentido, não há



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dúvidas que se aprovada, essa proposta representará um importante benefício para esses estudantes, além do que possibilitará a diminuição da evasão escolar, já que os alunos terão garantido o direito ao transporte até o ambiente escolar.

No que se refere aos aspectos materiais, não vislumbro óbice constitucional a regular tramitação da matéria, neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, que ao analisar a constitucionalidade da Lei Federal 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, decidiu pela sua constitucionalidade (ADI) 2649.

Na análise da competência estadual para legislar sobre o tema, entendemos que é o Estado é competente, no entanto, o projeto comete uma impropriedade em seu art. 1º ao definir que o benefício do passe livre será **instituído no Sistema de Transporte Público Coletivo no Estado da Paraíba**. Essa redação acaba por adentrar a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, pois acabariam por abranger o sistema de transporte coletivo no âmbito dos municípios, havendo desta forma, uma ingerência do Estado em assuntos de interesse local (transporte público municipal) o que é vedado pela nossa ordem constitucional. Assim, para sanar essa inconstitucionalidade, e garantir que a lei abranja apenas o que é de competência do Estado, **proponho pela seguinte emenda modificativa, que o Art. 1º do projeto em discussão passe a ter a seguinte redação:**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Fica instituído nos termos desta lei, aos estudantes da rede pública estadual de ensino, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo intermunicipal de características urbanas."

Ainda no que se tange aos aspectos formais, é necessário saber se a matéria não se encontra entre as de iniciativa privativa do chefe do poder executivo. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, que não é competência privativa do chefe deste poder executivo, matéria que cria despesa a esse poder, assim, poderia o parlamentar iniciar o processo legislativo nesta hipótese.

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus).

Pensar de forma diferente acabaria por engessar o Poder Legislativo, esvaziando quase que totalmente suas competências constitucionais. Assim, entendo que não há vedação constitucional a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



possibilidade do parlamentar iniciar o processo legislativo na hipótese que crie despesa ao Executivo, principalmente quando a lei objetiva beneficiar o bem estar da comunidade.

Colaborando com esse entendimento, temos a Lei Nº 1676, de 30 de outubro de 2006 do Estado de Rondônia de autoria de parlamentar estadual e que institui o passe livre estudantil âmbito do referido estado (D.O.E nº 639, de 20 de novembro de 2006). Há ainda o PLS 238/2013 (Projeto de Lei do Senado Federal) de autoria do Exmo. Senador Renan Calheiros que institui o passe livre estudantil em âmbito Nacional, projeto este, que tem como relator o Exmo. Senador Vital do Rego, e está em tramitação naquela Casa Legislativa.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de **Lei nº 1.900/2014 com apresentação de emenda MODIFICATIVA ao art. 1º que passa a ter a seguinte redação:**

"Fica instituído nos termos desta lei, aos estudantes da rede pública estadual de ensino, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo intermunicipal de características urbanas."

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2014.


JUTAY MENESES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei Nº 1.900/2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2014.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/06/14

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. JUTAY MENESES.
Membro